Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1524/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2422/2020
PROTOCOLO	**:** 2026495
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NIOAQUE
REQUERENTE	: GERSON GARCIA SERPA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER TÉCNICO PREVIAMENTE ELABORADO – ATO MERAMENTE OPINATIVO – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EXCLUSIVA DA CÂMARA DOS VEREADORES – JULGAMENTO REALIZADO – PERDA DO OBJETO DO PEDIDO REVISIONAL – ARQUIVAMENTO.

Considerando a competência das respectivas Casas Legislativas para o efetivo julgamento das contas anuais de governo, determina-se o arquivamento do pedido de revisão proposto contra o teor do parecer prévio contrário à aprovação das contas, ato meramente opinativo, em razão da perda do objeto processual ocasionada pelo julgamento dessas na Câmara de Vereadores, nos termos do art. 11, V, “a”, e art. 186, V, do Regimento Interno TC/MS (Resolução 98/2028).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 21 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** do presente **Pedido de Revisão**, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a” e artigo 186, inciso V, do Regimento Interno TC/MS – Resolução 98/2028, em razão da perda do seu objeto com o julgamento das Contas Anuais de Governo/2013 do Município de Nioaque, pela Câmara Municipal; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo de Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, prefeito municipal, à época, contra o teor do Parecer Prévio PA00 – 100/2018 (TC/2861/2014), contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Nioaque, exercício de 2013.

A Secretaria de Controle Externo TCE/MS, oficiou cópia do feito à Casa Legislativa de Nioaque, a fim de suspender o julgamento das contas do Executivo Municipal, exercício de 2013, até ulterior decisão da Corte de Contas (peça 7).

Em resposta, a Câmara Municipal informou que ante as providências já tomadas pela Câmara Municipal em atendimento as disposições contidas nas Lei Orgânica do Município, o julgamento foi realizado em 27 de fevereiro de 2020, (peça 14).

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão manifestou-se pela improcedência deste pedido de revisão, ante a ausência de demonstração, pelo requerente, de erro de cálculo contido no Parecer Prévio PA00 – 100/2018. A Procuradoria de Contas manifestou-se, também, pela improcedência do pedido de revisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O Parecer Prévio PA00 – 100/2018, contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Nioaque, exercício de 2013, possui o seguinte teor:

> I – Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas Prestadas do Prefeito Municipal de Nioaque/MS, Gerson Garcia Serpa, relativas ao Balanço Geral do exercício financeiro de 2013, na competência estabelecida pelo art. 33, §6º da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, Parágrafo único, e art. 119, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas;
>
> II – Pela REMESSA dos autos à Câmara Municipal de Nioaque/MS, para o cumprimento do que dispõe o art. 35, VIII da Lei Orgânica do Município quanto aos termos do presente Parecer;
>
> III – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Analisando detidamente os fundamentos lançados aos autos, importante inicialmente salientar que, os Tribunais de Contas são órgãos auxiliares do Poder Legislativo aos quais a Constituição Federal atribuiu, dentre suas competências, a de apreciar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, consoante se infere dos artigos 71, I[1], e 75, caput[2], ambos da Constituição Federal.

No exercício dessa função, os Tribunais de Contas exaram pareceres prévios, os quais, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal (em sede de Repercussão Geral RE729744[3], consistem em ato meramente opinativo), materializam análise técnico-administrativa sem conteúdo decisório, competindo às respectivas Casas Legislativas o efetivo julgamento das contas dos gestores públicos.

Em outras palavras, válido consignar que, *in casu*, compete exclusivamente à Câmara de Vereadores de Nioaque o julgamento das Contas Anuais do Prefeito, subsidiado pelo Parecer Técnico previamente elaborado pelo Tribunal de Contas, como evidentemente ocorreu.

Nesse sentido, em atendimento a prerrogativa assegurada pela Constituição Federal/88[4], já tendo o Poder Legislativo de Nioaque julgado as Contas do Executivo Municipal do Exercício de 2013, o presente Pedido de Revisão perdeu o objeto, deixando de existir o interesse processual.

Pelo exposto, respeitando a competência do Poder Legislativo Municipal, que julgou as Contas de Governo de Nioaque, exercício de 2013, impõe-se reconhecer que resta prejudicado o presente Pedido de Revisão.

Logo, o arquivamento dos autos é, de fato, medida que se impõe.

[1] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

[2] Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

[3] Ministro do STF, Gilmar Mendes, proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 729.744/MG: "(...) Assim, conclui-se que compete exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do prefeito, subsidiado pelo parecer técnico previamente elaborado pelo Tribunal de Contas. A aprovação ou rejeição dessas contas é ato que se inicia na apreciação, pelo Tribunal de Contas, da exatidão da execução orçamentária do município e se conclui com sua aprovação por um terço ou rejeição por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. (...)".

[4] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **VOTO**:

I- Determinar o **ARQUIVAMENTO** do presente Pedido de Revisão, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a” e artigo 186, inciso V, do Regimento Interno TC/MS – Resolução 98/2028, em razão da perda do seu objeto com o julgamento das Contas Anuais de Governo/2013 do Município de Nioaque, pela Câmara Municipal;

II- pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MFGM